

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 10/2026

Autoria: EXECUTIVO

PORANGATU, GO, 19 de Fevereiro de 2026

“Institui no âmbito do Município de Porangatu o Programa de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos de Vida Livre (Errantes ou Comunitários) pelo método Captura, Esterilização e Devolução (CED), e dá outras providências.”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PORANGATU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Porangatu o **Programa de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos de Vida Livre (Errantes ou Comunitários)**, a ser executado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, utilizando o método de **Captura, Esterilização e Devolução (CED)**.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Animais de Vida Livre (Errantes ou Comunitários): cães e gatos que circulam livremente em vias e logradouros públicos, sem tutor reconhecido ou que são acolhidos e alimentados pela comunidade local.

II- Protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução): o procedimento que consiste na captura humanitária do animal, sua esterilização cirúrgica (castração), tratamento de saúde, identificação e posterior devolução ao seu local de origem, após o período de recuperação e observação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 3º. O Programa CED tem como objetivos:

- I- Controlar de forma ética e humanitária a superpopulação de cães e gatos de vida livre.
- II- Prevenir zoonoses e promover a saúde pública no município.
- III- Promover o bem-estar animal, diminuindo riscos de acidentes, brigas e sofrimento.
- IV- Reduzir gradualmente o número de animais abandonados nas ruas.

Art. 4º. São diretrizes do Programa CED:

- I- A execução prioritária em áreas do Município onde há maior concentração de animais errantes ou maior incidência de zoonoses.
- II- A utilização de métodos de captura não traumáticos e humanitários.
- III- A garantia de atendimento médico-veterinário de qualidade, incluindo a cirurgia de esterilização, analgesia, e cuidados pós-operatórios.
- IV- A identificação permanente de todos os animais submetidos ao protocolo (por meio de microchip ou pique na orelha – **ear tip ou ear notch**).

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROTOCOLO CED

Art. 5º. O Protocolo CED deverá seguir, no mínimo, as seguintes etapas:

- I- **Captura:** O animal deve ser capturado com segurança e sem causar estresse ou ferimento, por equipe treinada, e transportado em condições adequadas até o local da cirurgia.
- II- **Esterilização:** O procedimento cirúrgico deverá ser realizado por Médico Veterinário devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
- III- **Identificação e Tratamento:** Após a cirurgia, o animal será identificado
- IV- (conforme Art. 4º, IV) e receberá os tratamentos de saúde necessários (vacinação, vermifugação e tratamento de ferimentos/doenças, se houver).
- V- **Recuperação e Observação:** O animal deverá permanecer em observação e recuperação pós-operatória em local seguro, limpo e adequado, sob monitoramento veterinário, por um período mínimo estabelecido pelo responsável técnico, garantindo sua plena cicatrização.
- VI- **Devolução:** Após a alta veterinária e plena recuperação, o animal será **devolvido, de forma humanitária, ao exato local onde foi capturado**, salvo em caso de risco iminente para o animal ou para a saúde pública, devidamente justificado e documentado pelo Médico Veterinário.

Art. 6º. Os cães e gatos esterilizados e devolvidos ao seu local de origem serão considerados, a partir de então, **animais comunitários sob manejo** e deverão ser monitorados, sendo vedada sua realocação, salvo em situações de extrema necessidade e com prévia análise técnica.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS RECURSOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução do Programa CED correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, podendo ser custeadas pela utilização de recursos provenientes dos seguintes fundos, mediante deliberação dos seus respectivos conselhos gestores, se aplicável:

I- **Fundo Municipal de Saúde (FMS):** Para custeio das ações de vigilância em saúde, prevenção de zoonoses e procedimentos cirúrgicos (esterilização), conforme as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

II- **Fundo Municipal de Meio Ambiente e/ou Bem-Estar Animal:** Caso existentes no Município, ou a serem criados, para o custeio de ações de bem-estar animal, campanhas educativas, fiscalização e apoio logístico ao programa.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, universidades e organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal, devidamente registradas, para a execução complementar do Programa CED.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecendo os critérios operacionais, o fluxo de trabalho detalhado entre as Secretarias (SMS/SEMMA) e as metas anuais do programa.

Art. 10. Esta Lei autoriza a incluir, no que couberem e necessitar nas Leis Orçamentarias aprovadas para o exercício de 2026 LOA - Lei Orçamentaria

Anual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentarias e a Lei do PPA - Plano Plurianual vigente e suas alterações, para cobertura das despesas oriundas da presente lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PORANGATU, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2026.

Vanuza Primo de Araújo Valadares
Prefeita